
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Lorena Vasconcelos Porto¹

Resumo: O presente artigo visa a analisar sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive envolvendo o Estado brasileiro, relacionadas ao meio ambiente do trabalho. São discutidos, ainda, a necessidade de aplicação dessa jurisprudência interamericana no âmbito doméstico e o mecanismo do controle de convencionalidade.

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; controle de convencionalidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa ao estudo da jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no que tange ao meio ambiente do trabalho. Primeiramente, busca-se definir, de acordo com a formulação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o conceito de trabalho decente, nele incluído o ambiente de trabalho seguro e saudável.

Em seguida, são analisadas sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive envolvendo o Estado brasileiro, relacionadas ao meio ambiente do trabalho.

¹ Procuradora do Trabalho, lotada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – PRT-10 (São Paulo/SP). Doutora em Autonomia Individual e Autonomia Coletiva pela Universidade de Roma “Tor Vergata”. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade de Roma “Tor Vergata”. Professora Convidada do Mestrado em Direito do Trabalho da Universidad Externado de Colombia, em Bogotá, e da Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: lorena.porto@mpt.mp.br.

Por fim, discute-se a necessidade de aplicação no âmbito doméstico da jurisprudência interamericana relacionada ao tema, inclusive em sede de controle de convencionalidade.

1 O TRABALHO DECENTE E O AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada pelo Tratado de Versalhes, em 1919, para estabelecer condições de trabalho mínimas a serem respeitadas pelos diversos países do mundo e evitar uma concorrência desleal em matéria trabalhista. Constam no Preâmbulo da Constituição da OIT de 1919 duas reivindicações principais: a paz universal somente pode ser alcançada se baseada na justiça social e a falha de qualquer nação em adotar padrões trabalhistas é um obstáculo para a implementação da justiça social em outros países.

Esses objetivos tornaram-se mais claros na Declaração de Filadélfia de 1944, anexada à Constituição da OIT em 1946. Tal Declaração preconiza que todos os seres humanos têm o direito de perseguirem o seu bem-estar material e desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

A OIT adotou, na 86ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1998, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho contendo as 8 (oito) Convenções Internacionais Fundamentais, que devem ser cumpridas por todos os países-membros, independentemente de as terem ou não ratificado. Trata-se de quatro temas essenciais da OIT, isto é: liberdade sindical e efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva (Convenções n. 87 e 98); eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (Convenções n. 29 e 105); efetiva abolição do trabalho infantil (Convenções n. 138 e 182); e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções n. 100 e 111). Na 110ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 2022, a OIT alterou a Declaração de 1998 para nela incluir um

ambiente de trabalho seguro e saudável e as Convenções n. 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores, e n. 187, sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, entre as fundamentais (Organização Internacional do Trabalho, 2022).

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT em 1999 e sintetiza a sua missão histórica de promover o labor produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. É condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. O trabalho decente engloba os quatro objetivos estratégicos da OIT: respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, erradicação de todas as formas de trabalho forçado e do trabalho infantil e ambiente de trabalho seguro e saudável); geração do emprego produtivo e de qualidade; ampliação da proteção social; e fortalecimento do diálogo social (Organização Internacional do Trabalho, 1999).

A universalidade na validade e na concepção dos atributos do trabalho decente deriva do fato de que estão baseados na dignidade da pessoa humana, de modo que a sua titularidade não está condicionada pela nacionalidade ou pelo *status* de cidadania de um país. A alteração da Declaração de 1998 em 2022 vai ao encontro da normativa internacional do trabalho, que considera a saúde das pessoas trabalhadoras como um direito fundamental de caráter universal (Baylos, 2022, p. 258-259).

O trabalho decente é essencial para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial, o ODS 8, que busca “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Os principais aspectos do trabalho decente também foram incluídos nas metas de outros ODS da Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas, 2023, objetivo 8).

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Há sistemas regionais de proteção dos direitos humanos atualmente na África (União Africana), na América (Organização dos Estados Americanos – OEA) e na Europa (Conselho da Europa). O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos abrange Estados caracterizados pela exclusão social e alguns países com democracias em fase de consolidação e cultura marcada pela violência e impunidade. Tem como desafios romper com o legado ditatorial e consolidar o regime democrático nesses países, sendo composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Azevedo Neto, 2017, p. 143-144).

Em 1948, foi editada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, mesmo ano da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Em 1959, criou-se a CIDH, que, em 1965, foi autorizada a examinar reclamações e petições em casos específicos de violações aos direitos humanos. Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Em 1988, foi emanado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

A Corte Interamericana foi instituída junto à CADH. Sua atuação contenciosa depende da aceitação expressa pelos Estados envolvidos e desde que esgotados os procedimentos perante a Comissão Interamericana. A Corte IDH tem sede em São José (Costa Rica), sendo um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A Corte IDH é constituída por sete juízes, que são nacionais de Estados-Membros da OEA e de nacionalidades diversas. Somente os Estados-Membros e a CIDH podem submeter casos à decisão da Corte (art. 61 da CADH), que possui competência para qualquer caso relativo à interpretação e aplicação da CADH, tendo funções contenciosa (art. 62) e consultiva (art. 64).

A Comissão Interamericana é constituída por sete comissionados independentes, eleitos pela Assembleia Geral da OEA a título pessoal, não representando os seus países de origem ou residência. Tem como função promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA (art. 112 da Carta da OEA). A CIDH apresenta casos à Corte IDH e comparece nos litígios deles decorrentes, além de observar a situação geral dos direitos humanos nos Estados-Membros, podendo realizar visitas *In loco* e publicar informes sobre Estados específicos. A Comissão pode solicitar opiniões consultivas à Corte IDH em relação à interpretação da CADH.

Além dos Estados-membros da OEA, qualquer pessoa, grupo ou ONG pode apresentar denúncia à Comissão, que a investiga e busca solução amistosa entre as vítimas e o Estado. Caso a Comissão constate a violação do direito e não obtenha a conciliação, envia a demanda à Corte IDH, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 89/1998).

3 A JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA SOBRE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

No presente tópico, serão analisadas as sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive envolvendo o Estado brasileiro, relacionadas ao meio ambiente do trabalho.

Como destaca Eduardo Ferrer Mac-Gregor, a Corte IDH “de maneira progressiva está criando um *ius constitutionale commune* em matéria de direitos humanos para o continente americano ou, ao menos, para a América Latina” (Mac-Gregor, 2011, p. 294).

3.1 OPINIÃO CONSULTIVA OC-18/03

Em 2001, o México questionou à Corte IDH se “a qualidade migratória de uma pessoa poderia ser utilizada como justificativa para privá-la do gozo e exercício de seus direitos, como os de natureza

trabalhista, e se estas privações seriam compatíveis com o dever do Estado de garantir a não discriminação”. Requereu a interpretação dos seguintes dispositivos: arts. 3 e 17 da Carta da OEA; art. II (direito de igualdade perante a lei) da Declaração Americana; arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana; arts. 1, 2.1 e 7 da DUDH, e arts. 2.1, 2.2, 5.2 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Como resultado, foi emitida a Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, que trata da “Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003). A Corte Interamericana afirmou que há direitos que possuem fundamental importância e, portanto, são aplicáveis a todos os trabalhadores: proibição do trabalho forçado ou obrigatório; proibição e abolição do trabalho infantil, as atenções especiais para a mulher trabalhadora; e os direitos correspondentes a: associação e liberdade sindical, negociação coletiva, salário justo por trabalho realizado, assistência social, garantias judiciais e administrativas, duração de jornada razoável e em condições de trabalho adequadas (segurança e higiene), descanso e indenização. A Corte afirmou, portanto, o princípio da inalienabilidade de tais direitos, dos quais são titulares todos os trabalhadores (parágrafo 157). É possível sustentar, por exemplo, a aplicação de tais direitos aos obreiros ativados no transporte de mercadorias e de passageiros por meio de plataformas digitais.

3.2 OPINIÃO CONSULTIVA OC-23/17

Na Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, a Corte IDH destacou a relação de interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, pois o pleno gozo de todos os direitos humanos depende de um ambiente propício. O direito a um meio ambiente saudável está consagrado no art. 11 do Protocolo de San Salvador e entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana.

A Corte afirmou que os Estados devem agir de acordo com o princípio da precaução para proteger o direito à vida e à integridade pessoal, contra possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica. Asseverou que “a saúde requer certas pré-condições necessárias para uma vida saudável” e “Essas condições incluem alimentação e nutrição, moradia, acesso a água potável e condições sanitárias adequadas, condições de trabalho seguras e saudáveis e um ambiente saudável” (parágrafo 110 e nota de rodapé 210). Citou a Observação Geral n. 14 do Comitê DESC (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) sobre “O direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental” (art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 48).

A pandemia do novo coronavírus evidenciou a necessária relação entre o meio ambiente do trabalho e a saúde pública. A adoção de medidas de proteção à saúde dos trabalhadores transcende o ambiente laboral, pois reduzem a velocidade da disseminação da doença para que o sistema de saúde seja capaz de prestar o atendimento necessário. As medidas sanitárias que os empregadores adotam ou deixam de adotar em relação a seus trabalhadores afetam toda a sociedade.

Como destaca Baylos (2022, p. 264-266), há uma relação intrínseca entre o ambiente de trabalho e a proteção do meio ambiente em geral: a proteção da saúde deve transcender o espaço físico da empresa. O risco tem um caráter multidimensional, complexo e interseccional, que abarca não apenas o coletivo de pessoas que trabalham, mas também suas famílias e o próprio território em que está a empresa: deve-se estabelecer um *continuum* entre os aspectos do meio ambiente interno e externo à empresa.

3.3 SENTENÇA NO CASO “EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL”

Na sentença proferida em 15 de julho de 2020 no “Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”, a Corte Interamericana afirmou que “o direito

a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção” (parágrafo 155). Ademais, “o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho se aplica a toda pessoa, sem diferença de sexo, idade ou setor em que desempenhe suas atividades, inclusive quando se trate de trabalho informal” (parágrafo 167) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020a).

Desse modo, todo trabalhador, independentemente da natureza jurídica da relação que possui com o tomador de serviços, é sujeito de direitos que garantam a sua segurança e saúde no trabalho. No relatório sobre a transição da economia informal para a economia formal (2014), a OIT apontou que a Convenção n. 155 “aplica-se a *todos* os setores da atividade econômica e a *todos* os trabalhadores desses setores” (Organização Internacional Trabalho, 2013, p. 29-30).

No referido caso, houve a condenação do Estado brasileiro pela omissão quanto ao dever de evitar o ingresso precoce no mundo do trabalho, com violação ao artigo 19 da Convenção Americana (Direitos da Criança), bem como em relação às precárias condições de trabalho de mulheres e crianças, que resultaram na explosão e morte de sessenta pessoas e sequelas em outras seis vítimas. A Corte identificou a existência de um quadro de discriminação estrutural e interseccional.

Os processos relativos às indenizações cíveis e trabalhistas das vítimas estavam tramitando há 20 anos e, após a sentença da Corte IDH determinando que o Brasil fizesse todos os pagamentos em prazo razoável, passaram a ser monitorados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a adoção de medidas executórias mais céleres e efetivas. Por meio da Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, o CNJ instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ) (CNJ, 2021). O objetivo é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas do Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro.

3.4 SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO CASO “MERGULHADORES MISKITOS (LEMOTH MORRIS E OUTROS) VS. HONDURAS”

Em 31 de agosto de 2021, a Corte IDH proferiu sentença homologatória de acordo de solução amistosa entre o Estado de Honduras e representantes das vítimas. O Estado reconheceu a sua responsabilidade pela violação dos direitos à vida, à vida digna, à integridade pessoal, aos direitos da criança, ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias que garantem a saúde e higiene do trabalhador, à saúde, à seguridade social, à igualdade e à proibição de discriminação, e às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo de 42 miskitos que sofreram acidentes de mergulho enquanto trabalhavam para empresas privadas, e pela violação ao direito à integridade pessoal em prejuízo de seus familiares (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021a).

A Corte IDH ressaltou que os miskitos são um povo indígena binacional que compartilham os territórios fronteiriços de Honduras e Nicarágua. Em 2003, havia uma população aproximada de 40.000 miskitos, encontrados, em sua maioria, na zona rural do departamento de Gracias a Dios, em Honduras. Esse último apresenta altos índices de pobreza, analfabetismo, desemprego, desnutrição crônica, falta de serviço sanitário e de eletricidade, falta de água potável e saneamento, entre outros. Assim, as pessoas que vivem nesse departamento têm poucas possibilidades de emprego formal e há pouca presença governamental na área devido à sua localização geográfica e aos altos custos de acesso.

As atividades de subsistência do povo miskito consistem no trabalho agrícola, na pesca artesanal e no trabalho assalariado dos jovens como mergulhadores para pesca de lagosta e camarão. Os miskitos iniciam essa atividade a partir dos 14 anos laborando para empresas pesqueiras, sem observar a legislação trabalhista vigente, em especial as condições de saúde e segurança necessárias, o que produz acidentes laborais, intoxicações e incapacidades nas pessoas em idade produtiva. Em razão disso, 34 mergulhadores sofreram acidentes

devido a submersões profundas, que lhes geraram a síndrome da descompressão ou outras doenças e incapacidades relacionadas à atividade de mergulho, sendo que 12 deles faleceram em razão disso; 7 mergulhadores miskitos morreram por causa de um incêndio na embarcação “Lancaster” em que viajavam, ocasionado pela explosão de um tanque de butano; e o menino Licar Méndez Gutiérrez foi abandonado em um barco pelo dono deste, não tendo sido encontrado. O caso envolveu, ainda, a ausência de solução adequada às reclamações apresentadas pelas vítimas nas vias administrativa e judicial.

3.5 SENTENÇA NO CASO “SPOLTORE VS. ARGENTINA”

Em 9 de junho de 2020, a Corte IDH proferiu sentença declarando a responsabilidade internacional da República da Argentina pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e a condições de trabalho equitativas e satisfatórias que assegurem a saúde do trabalhador, em relação com o acesso à justiça, de Victorio Spoltore, quanto à obrigação de respeitar e garantir esses direitos.

A vítima trabalhava em uma empresa privada e sofreu dois enfartos, sendo reconhecido que possuía 70% de incapacidade. No dia 08.05.1987, aos 50 anos de idade, deixou de trabalhar e começou a receber proventos de aposentadoria. No dia 30.06.1988, a vítima ajuizou uma ação trabalhista em face de seu empregador para obter uma indenização pela doença profissional, tendo argumentado que adquiriu a doença no trabalho ou por causa deste e que o seu estado de saúde gerou um tratamento hostil pela empresa. Na sentença, proferida nove anos após o ajuizamento da ação, foi julgado improcedente o pedido, não tendo a vítima obtido êxito nos recursos interpostos. Esta também apresentou uma denúncia administrativa pela demora e negligência no processo pelo Tribunal do Trabalho, tendo o órgão disciplinar reconhecido a demora, mas decidido que, em razão do excessivo acúmulo de tarefas no Tribunal, os problemas de saúde da responsável e a ausência de antecedentes disciplinares, cabia apenas uma advertência pela demora nas várias diligências de tramitação da ação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b).

4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade é uma ferramenta que permite aos Estados concretizarem a obrigação de garantia dos direitos humanos no âmbito interno, por meio da verificação da conformidade das normas e práticas nacionais com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse controle tem aplicação no âmbito nacional e internacional. No âmbito internacional, essa função é realizada pela Corte IDH, no sistema interamericano de direitos humanos, e, no âmbito interno, deve ser realizada por todos os agentes estatais. O controle de convencionalidade tem fundamento na interpretação conjunta dos artigos 1.1, 2 e 29 da Convenção Americana, no sistema interamericano (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019, p. 1-4).

Todos os poderes e órgãos do Estado que ratificou a Convenção Americana, como é o caso do Brasil, estão obrigados, por meio de suas interpretações, a permitir da maneira mais ampla o exercício dos direitos nela reconhecidos, sempre à luz da jurisprudência da Corte IDH. Isso decorre dos princípios de Direito Internacional Público, como o do *pacta sunt servanda* expresso na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (art. 26), aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 496/2009 e promulgada pelo Decreto n. 7.030/2009. Essa última também consagra o princípio internacional de que o Estado não pode invocar disposições de direito interno como fundamento para deixar de cumprir compromissos internacionais (art. 27).

Acerca da realização do controle de convencionalidade na prática, é necessário verificar, previamente a cada questão a ser decidida, se a lei ou o ato normativo interno a ser aplicado é compatível com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil. Caso haja conformidade, pode-se aplicar a norma interna. Caso contrário, deve-se deixar de aplicar essa última e garantir a aplicação do tratado internacional em questão².

2 Platon Teixeira esclarece que os efeitos de declaração de inconvenção da lei ou ato normativo interno são *ex tunc*, pois a norma era inválida desde a sua edição, ou a partir da entrada em vigor da norma internacional se esta for mais recente do que a norma interna afastada (Azevedo Neto, 2021, p. 69).

Ao se realizar o controle de convencionalidade das leis, atos normativos e práticas internas, deve-se aplicar o princípio *pro persona*, com a primazia da norma e da interpretação mais favorável ao efetivo exercício dos direitos e liberdade fundamentais. Do mesmo modo, se são aplicáveis a uma situação concreta a Convenção Americana e outro tratado internacional de direitos humanos, deve prevalecer a norma mais favorável à pessoa humana. Esse princípio está consagrado no art. 29 da Convenção Americana, conforme ressaltado pela Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021b, parágrafo 44).

Toda autoridade pública deve, de ofício, verificar a compatibilidade das normas e demais práticas internas com a Convenção Americana, a jurisprudência da Corte IDH (contenciosa e consultiva) e os demais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Essa obrigação jurídica decorre do artigo 5º, §2º, da CF/88, bem como de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (artigo 2.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, da ONU, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 226/1991 e promulgado pelo Decreto n. 592/1992; artigos 1º e 2º da Convenção Americana; e artigo 2º do Protocolo de San Salvador). A Corte IDH estabeleceu que, não apenas a Convenção Americana, mas também a sua própria jurisprudência, integra o parâmetro para a realização do controle de convencionalidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019, p. 25).

Desse modo, os Estados possuem o dever primário de proteção dos direitos humanos, sendo subsidiário ou complementar o sistema contencioso internacional, como expresso no Preâmbulo e no art. 46.1, "a", da Convenção Americana. A aplicação da jurisprudência da Corte IDH -, não apenas das sentenças proferidas em casos envolvendo o Brasil, mas também naqueles relativos a outros países, bem como do entendimento expresso em Opiniões Consultivas -, em integração ao ordenamento jurídico brasileiro, é devida. Trata-se da interpretação autêntica de normas do sistema interamericano que devem ser cumpridas por todos os Estados-membros da OEA, entre eles o Brasil, como a Carta da OEA e a Declaração Americana, ao lado do Pacto de

São José da Costa Rica e do Protocolo de San Salvador, ambos ratificados pelo Brasil.

Nas palavras de Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Magistrado da Corte IDH, “Os juízes nacionais passam a ser os primeiros juízes interamericanos. São eles que têm a maior responsabilidade de harmonizar a legislação nacional com os parâmetros interamericanos”. Na realização do controle de convencionalidade, deve ser observada a jurisprudência internacional -, inclusive as sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana -, por consistirem na interpretação autêntica das normas internacionais a serem aplicadas. Assim, são necessárias a capacitação e a atualização permanente dos juízes e juízas nacionais – e, acrescentamos, dos membros e membras do Ministério Público - sobre a jurisprudência da Corte IDH (Mac-Gregor, 2011, p. 303, 315 e 333).

Na Opinião Consultiva OC-27/21, de 05 de maio de 2021, a Corte Interamericana, após asseverar que “tem, em virtude de ser a ‘intérprete final da Convenção Americana’, competência para emitir, com plena autoridade, interpretações de todas as disposições da Convenção” (parágrafo 23), reafirmou esse entendimento:

36. A Corte também considera necessário lembrar que, de acordo com o direito internacional, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, esse tratado vincula todos os seus órgãos, inclusive os poderes judiciário e legislativo, de modo que a violação por qualquer um desses órgãos gera responsabilidade internacional para aquele. É por isso que considera necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade, também com base no que indica no exercício de sua jurisdição não contenciosa ou consultiva [...] (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021b, p. 15).

Destaca-se a Recomendação n. 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dirigida aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro para a observância dos tratados e convenções inter-

nacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também aprovou a Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023, por meio da qual “recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023, art. 1º).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um caso concreto, mesmo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) transitada em julgado, se houver violação a dispositivo da Convenção Americana ou a direitos sindicais e à educação (art. 19.6 do Protocolo de San Salvador), é possível apresentar uma denúncia à Comissão Interamericana, com a consequente responsabilização internacional do Estado brasileiro. No Brasil, cabe ao STF a última palavra no âmbito interno quanto à constitucionalidade, mas é da Corte Interamericana a última palavra quanto ao controle de convencionalidade da Convenção Americana.

A Corte IDH, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 89/1998, afirmou reiteradamente que o esclarecimento sobre a violação ou não pelo Estado de suas obrigações internacionais, em decorrência da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar aquela Corte a examinar os respectivos processos internos, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1999, parágrafo 222; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009a, parágrafo 44; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009b, parágrafo 24; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, parágrafo 49).

No direito comparado, o Tribunal Constitucional da Espanha estabeleceu a diferença entre constitucionalidade e convencionalidade, reconhecendo que a convencionalidade está fora do sistema de controle daquele Tribunal e a cargo dos órgãos ordinários do Poder Judiciário (Tribunal Constitucional [España], 2019). O fato de o tribunal encarregado de resguardar as normas constitucionais se pronunciar num determinado sentido quanto à constitucionalidade de lei ou ato normativo interno não inviabiliza o controle de convencionalidade pelos juízes e juízas na análise de casos concretos. A Corte IDH já afirmou que os tribunais nacionais não devem se limitar apenas à realização de um exame de constitucionalidade da lei, mas também de sua convencionalidade (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2007, parágrafo 78).

Todos os agentes públicos – inclusive os integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário –, sob pena de responsabilização internacional do Estado brasileiro –, têm a obrigação jurídica de realizar o controle de convencionalidade das leis, atos normativos e práticas internas *ex officio*, por serem agentes estatais vinculados às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A aplicação das normas internacionais de direitos humanos e da jurisprudência internacional, inclusive em sede de controle de convencionalidade, é, portanto, devida e pode contribuir de maneira decisiva para a efetivação do trabalho decente no Brasil, nele compreendido o ambiente de trabalho seguro e saudável.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça**. São Paulo: LTr, 2017.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021.

BAYLOS, Antonio. Trabajo y ambiente: la necesidad del limite. Lavoro e ambiente nell'Antropocene: le regole e la prospettiva. **Lavoro e Diritto**, Milano, v. XXXVI, n. 2, p. 247-270, primavera 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Boyce y otros vs. Barbados**. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. San José: Corte IDH, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Da Costa Cadogan vs. Barbados**. Sentença de 24 de setembro de 2009. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. San José: Corte

IDH, 2009b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_204_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José: Corte IDH, 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de 06 de julho de 2009. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José: Corte IDH, 2009a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mergulhadores Miskitos (Lemeth Morris y otros) vs. Honduras**. Sentencia de 31 de agosto de 2021. San José: Corte IDH, 2021a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 1999. Fondo. San José: Corte IDH, 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Spoltore vs. Argentina**. Sentencia de 9 de junio de 2020. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. San José: Corte IDH, 2020b. Disponível

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_404_esp.pdf. Acesso: em 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 7: control de convencionalidad**. [San José: Corte IDH], 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo7.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos**. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. San José: Corte IDH, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Colombia**. Medio ambiente y derechos humanos. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-27/21 de 5 de mayo de 2021 solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Derechos a la libertad sindical, negociación colectiva y huelga, y su relación con otros derechos, con perspectiva de género. 2021. [S. l.]: Corte IDH, 2021b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Reflexiones sobre el control difuso de convencionalidad. **Opus Magna: Constitucional Guatemalteco**, t. 3, p. 291-333, 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/27751.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [S. l.]: ONU, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **110th Session of the International Labour Conference**. [S. l.]:OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/110/lang--en/index.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Decente**. [S. l.]:OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Transitioning from the informal to the formal economy**. Geneva: International Labour Office, 2013. Report V (1). International Labour Conference – 103rd session 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_218128.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (ESPAÑA). Sentencia STC 140/2018, de 20 de diciembre 2018. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 22, p. 7034-7079, 25 enero 2019. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2019/01/25/pdfs/BOE-A-2019-957.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.